



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, VIA WEB.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, inscrita sob o CNPJ 14.938.995/00001-40, em face das empresas SIGA–ME RASTREAMENTO, inscrita no CNPJ 21.698.912/0001-59, ora vencedora do certame, LATLONG4U TECNOLOGIA E RASTREAMENTO LTDA, CNPJ 36.124.688/0001-69, WEB RAST LTDA EPP CNPJ 14.693.103/0001-99, JN RASTREAMENTO LTDA CNPJ 30.243.868/0001-83 e BRAVO SISTEMAS DE RASTREAMENTO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA CNPJ 40.048.146/0001-21 ora licitantes do mesmo processo, alegando em síntese que as recorridas utilizam software terceirizado e o edital veda a subcontratação parcial ou total, mencionando em suas razões a Cláusula 19.4 do Edital, *in verbis*:

“19.4 É vedado à contratada subcontratar total ou parcialmente o fornecimento”.

Em suas razões recursais, a recorrente se ateve a provar que as recorrentes não detinham a propriedade do software que irão utilizar, para realizar a prestação de serviços de monitoramento.

Ao final requereu a desclassificação de todas as empresas mencionadas no recurso.

No prazo legal nenhuma empresa apresentou contrarrazões.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DAS ALEGAÇÕES ELECADAS NO RECURSO

Em que pese as alegações da recorrente as mesmas não merecem prosperar.

O edital realmente em sua Cláusula 19.4 prevê a vedação de subcontratação.

Ocorre que trata-se de erro de digitação, pois em outras Cláusulas do Edital inclusive no Termo de Referência permite a subcontratação, senão vejamos:

2. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS

...

2.2.1 Permite-se a subcontratação somente para as instalações, trocas e manutenção dos equipamentos e sistemas fornecidos, devendo ser previamente autorizado pela Administração.

8 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

8.8 A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir o Objeto do Contrato, no todo ou em parte a terceiros, sem anuência da CONTRATANTE, sob pena de rescisão.

Tais disposições permitindo a subcontratação, desde que tenha prévia autorização do Município, estão também elencadas na Minuta do Contrato, de forma idêntica a mencionada no Termo de Referência.

Verifica-se que a intenção do Município não foi vedar a subcontratação, sendo que se fosse o caso traria além das disposições gerais, algum tipo de documento de comprovação ou declaração de responsabilização, complementando tal exigência.

E mais, a Cláusula mencionada pela empresa recorrente, dispõe sobre fornecimento, sendo que o objeto do certame trata-se de prestação de serviço, o que corrobora ainda mais a prova de que trata-se de erro de digitação.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Assim, exigir do licitante vencedor que seja proprietário do software, simplesmente porque em uma Cláusula Geral dispôs de forma equivocada o instituto da vedação de subcontratação, constitui excesso de formalismo, conduta esta, que é altamente rechaçada pela doutrina e jurisprudência.

É consenso que o formalismo exacerbado não deve ser aplicado nas licitações públicas, sendo que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes.

As exigências de um processo licitatório não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Segundo o Tribunal de Contas da União: "A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado".

Os processos licitatórios devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Conforme supracitado, razão não assiste a recorrente, pois se trata de mero erro de digitação no Edital, sendo que o Termo de Referência cujo objetivo é detalhar o objeto e as condições que a licitante deveria cumprir, assim não o exigiu que as empresas licitantes deveriam dispor de software próprio, bem como não vedou a subcontratação parcial, conforme já explanado.

Por todo o exposto, as razões da empresa que ora, se menciona, não devem prosperar, em obediência aos princípios da livre da livre concorrência, razoabilidade e impessoalidade que devem nortear todo procedimento licitatório, sendo que a decisão da pregoeira deverá ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO os princípios da livre concorrência, isonomia entre os licitantes, impessoalidade, moralidade, busca da proposta mais vantajosa e eficiência.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório,
a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

- 1 - INDEFERIR** o recurso apresentado pela empresa **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME**, mantendo a decisão que habilitou a empresa **NORIO MOMOI LTDA (NOME FANTASIA - SIGA–ME RASTREAMENTO)**, inscrita no CNPJ 21.698.912/0001-59, e vencedora do certame.
- 2 - Dar ciência às licitantes.**

Rodeiro, 30 de junho de 2023.

Amanda Costa Cruz
Pregoeira

Lilian Aparecida da Silva Medina
Membro/Equipe de Apoio

Isabella Nogueira Gomes
Membro/Equipe de Apoio

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa
OAB/MG: 116.077



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 051/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, VIA WEB.

Adoto como razões de decidir, os argumentos e fundamentos contidos na decisão administrativa da Comissão de Pregão, e, para tanto, decido:

- a) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME**, inscrita sob o CNPJ 14.938.995/00001-40, por ser próprio e tempestivo.
- b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a decisão de habilitação da empresa **NORIO MOMOI LTDA (NOME FANTASIA - SIGA-ME RASTREAMENTO)**, inscrita no CNPJ 21.698.912/0001-59, e vencedora do certame.
- c) Publique-se a presente decisão. Promova a continuidade do certame licitatório.

Rodeiro, 30 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL